

Processo n.º 365/2006

(Recurso Crime)

Data: 5/Outubro/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional
- Juízo de prognose em função da gravidade dos crimes

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

2. E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado - se é que

assim se pode concluir, haja em vista o registo de uma infracção disciplinar prisional com inquérito em curso e as palavras menos abonatórias Senhor Director do EP -, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

3. A libertação de um co-arguido não pode condicionar a libertação de um outro, pois cada caso é um caso e as especificidades, condutas e personalidade de cada um não deixam de divergir entre si.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 365/2006

(Recurso Penal)

Data: 5/Outubro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, vem recorrer da decisão (de fls. 110 e segs.) que lhe não concedeu a liberdade condicional, porquanto:

O instituto da liberdade condicional visa promover a ressocialização e consubstancia uma gradual preparação para o regresso na vida livre;

O agente, uma vez cumprida parte da pena de prisão a que foi condenado, vê recair sobre ele um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade;

Para a fixação, em concreto, de um regime de liberdade condicional é a

considerações de socialização que deve atender-se;

Iguais considerações de socialização levaram a que fosse concedida a liberdade condicional a B, arguido no mesmo processo em que foi arguido o ora Recorrente e condenado nos mesmos termos que este;

O Recorrente tem, hoje, um forte apoio da família, que o tem acompanhado e o quer abraçar no seu núcleo, potenciando-lhe uma reentrada bem sucedida (leia-se, recta) na sociedade;

Tem já o recluso a seu favor duas promessas de emprego, as quais, para além de revelarem a vontade da sociedade em readmitir no seu seio o ora Recorrente, revelam também que, uma vez em liberdade condicional, é intenção do Recorrente exercer uma actividade laboral, remunerada - nos locais que lhe prometeram emprego ou noutro -, a qual facilitará (e suportará) a sua reinserção social;

São a execução da actual pena de prisão e o actual comportamento prisional do recluso que devem guiar a decisão de concessão (ou não) de liberdade condicional;

O comportamento prisional do ora Recorrente foi e tem sido globalmente positivo;

A Chefia de Guardas, avaliando o comportamento global do recluso, atribuiu-lhe a classificação positiva mais elevada ("BOM"), o que revela que aqueles que com ele convivem diariamente lhe reconhecem o bom comportamento, a capacidade de readaptação social e a vontade séria de readaptação, não hesitando em propugnar a sua libertação (condicional, obviamente, que é o que aqui se discute);

O recluso tem frequentado diversos cursos no EPM - nomeadamente, de inglês, matemática e informática -, ocupando os seus tempos livres a ler livros e praticar desporto (Cfr. Relatório 0001-RT -LC-369/DASEF/2006);

Não se admite que possa ser bengala da decisão de não concessão a infracção cometida em Maio de 2003 - i.e., há mais de três anos!! (aliás, alegadamente cometida - cfr. declarações recentes do recluso, em que este explica que foi “obrigado” a assumir ser seu, sem ser, o carregador/transformador de telemóvel encontrado) ;

Essa alegada infracção é obviamente um facto de menor importância, e dar-lhe lugar de destaque no tempo global de pena já cumprida é aceitar expressamente que, aparte este episódio, o recluso tem levado uma vida exemplar (hoc sensu, recta), cumprindo plenamente todos os regulamentos prisionais e todas as directrizes e ordens que lhe têm sido dirigidas: i.e., o recluso tem revelado um “bom comportamento prisional”, o que é verdade, pois desde Maio de 2003 o comportamento do recluso tem sido irrepreensível, como aliás também sempre fora até esse dia;

De nenhum dos elementos do processo resulta que a personalidade do recluso tenha deflectido (hoc sensu, que tenha evoluído negativamente) durante a execução da pena;

O comportamento do recluso durante o tempo em que já cumpriu parte da pena permite o juízo de prognose de que irá conduzir rectamente a sua vida futura, em sociedade;

O juízo que fundamenta a não concessão de liberdade condicional tem necessariamente que ser um juízo categórico de que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e de que a sua libertação se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;

In casu, nenhum dos pareceres constantes dos autos é peremptório em afirmar isso - não o fazem, de resto, porque tal afirmação categórica, à luz dos bons ensinamentos da Doutrina, e à luz da análise dos elementos que constam dos autos, nomeadamente, do relatório da técnica social, é impossível;

A lei prevê a possibilidade de a liberdade condicional ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres e regras de conduta, cujo incumprimento pode dar origem a que se execute a prisão pelo tempo que falta cumprir;

Condicionando a liberdade a conceder pela imposição de obrigações e regras de conduta, potencia-se ao agente o reingresso na vida livre, em comunidade, garantindo-se ainda uma minimização dos riscos suportados pela sociedade com a libertação antecipada;

Por tudo o supra exposto, in casu, ao invés de negar a liberdade condicional ao arguido, deveria o tribunal ter-lha concedido, impondo – lhe acompanhamento social por parte das competentes autoridades, eventualmente impondo-lhe a obrigação de se apresentar semanalmente no Tribunal ou junto de uma autoridade policial, impondo-lhe a obrigação de não frequentar determinados locais eventualmente considerados “de risco” e/ou de não contactar com determinadas pessoas, ou quaisquer outros deveres e/ou regras de conduta, com a advertência solene de que o

incumprimento dessas obrigações pode implicar a revogação da liberdade condicional e, conseqüentemente, a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida;

Não o fazendo, violou a doutra decisão recorrida o número 1 do Artigo 56º do Código Penal, bem como o Artigo 50º, os nºs 1 e 2 do Artigo 51º, o Artigo 52º e as alíneas a), b) e c do Artigo 53º que, por remissão do Artigo 58º do mesmo código, são correspondentemente aplicáveis à liberdade condicional.

Termos em que pede lhe seja concedida a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, dizendo que a libertação antecipada do recluso colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social, conseqüentemente, o recluso não estão reunidas as todas condições do art. 56º do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso,

“dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não ,é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, nomeadamente, o recorrente sofreu uma punição disciplinar em 2003.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Bom", tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi Confiança".

E mostra-se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - 1 de associação de malféitores, 6 de usura para jogo, 6 de extorsão (sendo 5 tentados) e 6 de rapto (sendo, 5 qualificados)

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as

exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Como se salienta na resposta à motivação, considerando a gravidade dos crimes em causa, "é necessário mais tempo para comprovar... que o recluso não vai voltar a cometer crimes da mesma natureza".

Em termos de prevenção positiva, designadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

“Do Processo de Querela n.º CR3-97-0032-PQR do Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Criminal do TJB (o n.º antigo é PQR-333-97 do 3.º Juízo) resulta que o recluso A foi condenado, em 10 de Dezembro de 1997, pela prática de um crime de “associação de malfeitores” previsto e punido pelo artigo 2.º [1, b], c] e g]] e artigo 4.º (1) da Lei n.º 1/78/M de 4 de Fevereiro; seis crimes de “usura para jogo” previstos e punidos pelo artigo 13.º (1) da Lei n.º 8/96/M, em conjugação com o artigo 219.º do Código Penal; seis crimes de “rapto” previstos e punidos pelo artigo 154.º [1, c] e 2]

do Código Penal, em conjugação com o artigo 152.º [b]]do Código Penal; um crime de “extorsão” previsto e punido pelo artigo 215.º (1) do Código Penal e cinco crimes de “extorsão tentada” previstos e punidos pelo artigo 215.º (1) do Código Penal e de “sequestro” previstos e punidos pelo artigo 152.º (1) do mesmo Código. Em cúmulo foi condenado na pena de 9 anos de prisão, no pagamento de custas judiciais e de indemnizações (cfr. os autos da execução das penas de fls. 3 a 23v).

O recluso foi detido desde 8 de Janeiro de 1997 e a pena de prisão condenada terminará em 8 de Janeiro de 2011. O mesmo cumpriu já a pena necessária à concessão da liberdade condicional em 8 de Maio de 2006.

Obtido o consentimento do recluso A, este Juízo inicia, pela 1.ª vez, o presente processo de liberdade condicional do recluso A ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau.

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau elaborou o relatório para a liberdade condicional (cfr. fls. 7 a 13 dos autos).

Tanto o Digno Magistrado do Ministério Público como o Sr. Director do Estabelecimento Prisional de Macau, ambos emitiram pareceres **desfavoráveis** à concessão de liberdade condicional ao ora recluso (cfr. fls. 87 e 18 dos autos).

O recluso já pagou parte de indemnizações por amortização desde o mês de Junho de 2005 (cfr. os autos da execução das penas de fls. 55 a 58, 60 a 61, 63 a 64, 66 a 67, 75 a 76, 78 a 79, 92 a 93, 108 a 109, 111 a 112, e 115 a 116).

O recluso é primário e esta é a primeira vez que o mesmo cumpre pena de

prisão.

De acordo com o registo prisional, o recluso foi classificado no grupo de semi-confiança, tem bom comportamento durante a execução da prisão. Registou-se uma infracção das regras prisionais no mês de Maio de 2003.

O recluso frequentou, na prisão, vários cursos como Inglês, Matemática e Computador.

Uma vez em liberdade condicional, o recluso irá viver com os familiares e pretenderá trabalhar num centro de jogos.”

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, expressa na gravidade dos crimes cometidos e no comportamento prisional do recluso.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Atentemos nas razões do Mmo Juiz *a quo*:

“No caso *sub judice*, segundo os dados constantes dos autos, em cúmulo, o recluso foi condenado na pena de 14 anos de prisão pela prática de diversos crimes, crimes esses que eram graves e de natureza violenta, levando grande perigosidade para a sociedade. Não obstante o pagamento aos ofendidos da parte de indemnizações por amortização e a evolução do seu comportamento registada nos últimos anos, registou-se uma infracção das regras prisionais durante a execução da pena e foi punido por causa disso, pelo que, não podendo este Juízo ter a certeza de que se o recluso aprendeu lições dos erros praticados no passado. Ademais, atendendo à natureza, às circunstâncias, à violência e ao grau de gravidade destes crimes, bem como a personalidade do recluso, entendendo este Juízo que é necessária a continuação da observação do comportamento do recluso para ajuizar se este compreende ou não as finalidades de penas.

*

Tendo em consideração que as finalidades de penas, através da sua própria função de intimidação, visam, por um lado, prevenir o cometimento de crimes e educar,

por outro, os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade. Sobre o presente caso concreto, depois de ter ponderado a personalidade do recluso, bem como os pareceres do E.P.M. e do M.º P.º, o Juízo, até à presente data, ainda não pode ter a certeza de que se o recluso poderá conduzir a sua vida de modo honesto e não voltará a cometer crimes uma vez em liberdade. Por outro lado, tendo pesado a quantidade dos crimes praticados, bem como a natureza, a circunstância e o grau de gravidade destes crimes, entende o Juízo que a concessão de liberdade condicional ao ora recluso neste momento será desfavorável à salvaguarda da ordem jurídica e à paz social.”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e fica bem vincada a preocupação da defesa da ordem jurídica e da paz social.

4. Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

É a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado - se é que assim se pode concluir, haja em vista a infracção disciplinar prisional, o inquérito em curso e as palavras do Senhor Director do EP -, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

5. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

6. Voltando ao caso *sub judice*, operando a mencionada ponderação, não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

que não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Não se deixa de referir que a libertação de um co-arguido não pode condicionar a sua própria libertação, pois cada caso é um caso e as especificidades, condutas e personalidade de cada um não deixam de divergir entre si.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Fixam-se os honorários ao Exmo Defensor no montante de MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Custas pela recorrente.

Macau, 5 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong